

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 2003

Institui a Lei Orgânica da Autonomia Universitária e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 118, de 2003, visa regular a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades.

Para isso inicia definindo universidade e dispendo sobre sua natureza jurídica, estabelece os princípios pelos quais se regem e suas finalidades, regula a autonomia de que gozam e reafirma o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Na seqüência o projeto dispõe sobre o Sistema de Instituições de Ensino Superior e institui um Conselho Superior que o representa, além de dispor também sobre regime jurídico próprio, a ser estabelecido em lei, e sobre o financiamento e distribuição dos recursos destinados ao ensino superior.

Ao final a proposição dispõe sobre a transformação das Universidades Públicas em autarquias especiais, bem como sobre a dispensa de licitação para compras ou contratações das instituições federais de ensino, nos casos e condições que menciona.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Consideramos louvável a iniciativa do presente projeto de lei complementar, que objetiva colocar em prática a autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal de 1988, cujos §§ 1º e 2º foram acrescidos pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996, destinados, respectivamente, a permitir a contratação de professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei, e a estender a autonomia prevista no *caput* às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Entretanto, não obstante concordarmos e enaltecermos o mérito da proposição sob comento, entendemos que algumas correções, tanto de forma quanto de conteúdo, precisam ser efetuadas para aprimorar o texto.

Primeiramente, julgamos que não há possibilidade de se obter autonomia se não houver a possibilidade de se gerir os próprios recursos da maneira mais adequada para os fins a que se destina a instituição universitária. Assim, para resolver esse problema, acrescentamos ao projeto em epígrafe o art. 23, objeto da Emenda do Relator nº 1, que dispõe sobre a vedação de o governo contingenciar os recursos das universidades, sejam eles provenientes de transferências ou recursos próprios.

Outro ponto importante, não abordado na proposição sob análise, é a extensão da autonomia às instituições de pesquisa científica e tecnológica, conforme previsto no § 2º do art. 207 da Lei Maior. Não há razão, a nosso ver, para regular o artigo sem abranger todas as entidades sujeitas ao seu regime. Desta forma, acrescentamos ao texto original, nas Disposições Finais e Transitórias, o art. 24, objeto da Emenda do Relator nº 2, estendendo a autonomia às mencionadas entidades.

Finalmente, é de se observar que a numeração dos artigos não é seqüencial, merecendo pequeno reparo nesse aspecto. Há, também, a possibilidade de se questionar a constitucionalidade e juridicidade da proposição, seja no que se refere à iniciativa, seja quanto à utilização da forma de lei complementar para dispor sobre a matéria. A análise e correção dessas questões, no entanto, ficam reservadas ao âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, órgão competente para tal.

Assim, ante o exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei Complementar nº 118, de 2003, com as duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 2003

Institui a Lei Orgânica da Autonomia Universitária e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

EMENDA DA RELATORA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

“Art. 23. Os recursos das universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica, sejam eles oriundos de transferências ou próprios, não poderão ser objeto de reservas de contingência ou contingenciamentos de qualquer espécie.”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 2003

Institui a Lei Orgânica da Autonomia Universitária e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE
Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

EMENDA DA RELATORA Nº 2

artigo: Acrescente-se ao projeto, no Capítulo V, o seguinte

“Art. 24. Aplicam-se os dispositivos desta lei, no que couber, às instituições de pesquisa científica e tecnológica.”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora